CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00654/2021-66
RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza
REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Paraná
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
INTERESSADOS: Cláudio Calo Sousa
Maria Fernanda Pereira dos Santos Czaczkes

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. DELITO PRATICADO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE TRANFERÊNCIA BANCÁRIA CONSUMA-SE NO LOCAL EM QUE SE AFERE A VANTAGEM INDEVIDA. ENTENDIMENTO SUPERADO. RECENTE ALTERAÇÃO NO ART. 70, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A COMPETÊNCIA DEVE SER DEFINIDA PELO LOCAL EM QUE DOMICILIADA A VÍTIMA. LEI Nº 14.155, DE 2021. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DO CPP. VÍTIMA COM DOMICÍLIO NA CIDADE DE CURITIBA/PR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

1. Conflito de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que tem por objeto definir a atribuição para apurar o crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, praticado mediante transferência bancária.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual fixa-se a competência no local onde situada a conta corrente do agente delituoso, quando a vítima efetua o pagamento por transferência bancária.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

3. O referido entendimento, entretanto, foi superado por recente alteração legislativa promovida no art. 70, §4º, do Código de Processo Penal, cuja nova redação estabelece que a competência será definida pelo local do domicílio da vítima nos casos de estelionato praticado mediante transferência bancária.

4. Aplicação imediata da lei processual penal, nos termos do art. 2º do CPP.

5. Vítima que possui domicílio em Curitiba/PR, conforme documentos constantes dos autos. Competência da Justiça Estadual do Paraná.

6. Conflito de Atribuições julgado improcedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito de Atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, o suscitante, e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

Verifica-se dos autos que o membro titular da 18ª Promotoria de Investigação Penal do Rio de Janeiro/RJ determinou a remessa do Inquérito Policial nº 041-04489/2018 ao Ministério Público do Estado do Paraná ao argumento de que o crime investigado, tipificado no art. 171 do Código Penal, teria sido consumado em Curitiba/PR, cidade em que está localizada a agência bancária da vítima.

O membro oficiante da 3ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba/PR, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições sustentando que, segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de estelionato, na modalidade transferência bancária, consuma-se quando a vantagem entra na esfera de disponibilidade do autor do crime, de modo que a atribuição para atuar no caso caberia ao Ministério Público d Estado do Rio de Janeiro, pois onde está localizada a agência bancária do investigado.

Em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 843/SP, o conflito de atribuições foi encaminhado ao CNMP para deslinde da controvérsia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Distribuídos os autos a este relator, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Paraná foram intimados para apresentar informações, nos termos no art. 152-D do RICNMP[1].

O membro oficiante da 3ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Territorial de Madureira/Jacarepaguá do Núcleo do Rio de Janeiro/RJ alegou, em síntese, que a atribuição para apuração dos fatos cabe ao Ministério Público do Estado do Paraná porquanto: a) a 3ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba/PR instaurou procedimento investigatório criminal no primeiro contato com os autos, evidenciando, assim, atribuição investigatória; b) a Lei nº 14.155/2021 promoveu alterações no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal, estabelecendo que a competência do delito previsto no art. 171 do Código Penal é definida pelo local do domicílio da vítima (fls. 165/176).

A Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba/PR reiterou os argumentos que deram origem ao presente conflito de atribuições (fls. 194/203).

É o relatório.

V O T O

O cerne do presente conflito consiste em definir a atribuição para apurar a suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, no caso em que a vantagem ilícita foi alcançada por meio de transferência bancária.

Extrai-se dos autos que a Delegacia de Estelionato de Curitiba/PR encaminhou o Boletim de Ocorrência nº 2017/471122 à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para apuração de possível crime de estelionato, ao argumento de que este teria se consumado naquele estado, pois onde localizada a agência bancária do suposto agente delituoso.

A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro instaurou o Inquérito Policial nº 041-04489/2018 e averiguou que Daniele Cristina Figueiredo, representante da empresa

[1] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de dez dias.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

Premier II Global Services Ltda., recebeu e-mail de uma pessoa que se identificou falsamente como Antonio Carlos e solicitou a devolução do valor de R$ 59.900,00, o qual teria sido equivocadamente depositado na conta bancária da referia empresa.

Ao conferir o extrato da conta bancária da Premier II Global Services e constatar a existência do valor apontado, a representante da referida pessoa jurídica realizou a transferência da quantia solicitada, acreditando tratar-se apenas de uma devolução. Posteriormente, entretanto, verificou-se que a quantia solicitada a título de devolução não havia sido de fato creditada na conta da empresa e que o pedido encaminhado por e-mail consistiu em artifício para induzir a vítima a erro e obter vantagem ilícita.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por entender, com fundamento em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a consumação do crime teria ocorrido onde localizada a agência bancária da vítima, no caso, da Premier II Global Services, declinou de sua atribuição e encaminhou os autos do inquérito ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Este, por sua vez, suscitou conflito de atribuições alegando, também com fundamento em precedentes do STJ, que o crime teria se consumado no local onde situada a agência do suposto agente criminoso, no caso, na cidade do Rio de Janeiro.

De fato, durante algum tempo houve dissenso no âmbito da Corte Superior de Justiça acerca da competência para processo e julgamento do crime de estelionato no caso em que concretizado por meio de transferência bancária efetuada pela vítima. Em 2020, entretanto, a Terceira Seção daquela Corte pacificou sua jurisprudência para fixar entendimento segundo o qual "no caso de a vítima efetuar o pagamento ao estelionatário, quer por depósito em dinheiro, quer por transferência bancária, fixa-se a competência no local em que o numerário ficou à disposição do agente delituoso, ou seja, no local onde situada a conta corrente de destino".[2] Nesse sentido, vejamos:

> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. SUCESSIVAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS PELA VÍTIMA. NUMERÁRIO

[2] CC 171.455/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

CREDITADO EM CONTAS CORRENTES DOS SUPOSTOS ESTELIONATÁRIOS. COMPETÊNCIA DO LOCAL EM QUE SE AUFERIU A VANTAGEM INDEVIDA: LOCAL DAS CONTAS PARAS AS QUAIS FOI TRANSFERIDO O DINHEIRO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir a competência para prestar jurisdição na hipótese de estelionato, cuja obtenção da vantagem ilícita no importe de R$ 2.0700.000,00 (dois milhões e setenta mil reais) se concretizou mediante sucessivas transferências bancárias realizadas pela vítima em favor dos agentes delituosos, ficando o numerário disponível em contas correntes dos supostos estelionatários.

3. "Se o crime de estelionato só se consuma com a efetiva obtenção da vantagem indevida pelo agente ativo, é certo que só há falar em consumação, nas hipóteses de transferência e depósito, quando o valor efetivamente ingressa na conta bancária do beneficiário do crime" (CC 169.053/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2019).

4. "Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. **Já na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

> **bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta"** (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 16/6/2020).
>
> 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de João Pessoa - PB/SP, o suscitado, considerando o local em que se situam as agências bancárias nas quais a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso.
>
> (CC 171.305/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020)" [grifo nosso]

Ocorre que no dia 28 de maio de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.155/2021, a qual alterou a redação do art. 70 do Código de Processo Penal para dispor que no caso de crime de estelionato cometido por meio de transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima. Vejamos:

> Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
>
> (...)
>
> § 4º **Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção**. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

Quanto à aplicação de tal novidade legislativa, o art. 2º do CPP dispõe que "a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior".[3] Sobre o tema, cumpre ainda colacionar importantes considerações do professor Renato Brasileiro:

> "Como se vê, por força do art. 2º do CPP, incide no processo penal o princípio da aplicabilidade imediata, no sentido de que a norma processual aplica-se tão logo entre em vigor, sem prejuízo da validade dos atos já praticados anteriormente. O fundamento da aplicação imediata da lei processual é que se presume seja ela mais perfeita do que a anterior, por atentar mais aos interesses da Justiça, salvaguardar melhor o direito das partes, garantir defesa mais ampla ao acusado, etc. Portanto, ao contrário da lei penal, que leva em conta o momento da prática delituosa (tempus delicti), a aplicação imediata da lei processual leva em consideração o momento da prática do ato processual (tempus regit actum).
>
> Do princípio tempus regit actum derivam dois efeitos: a) os atos processuais praticados sob a vigência da lei anterior são considerados válidos; b) as normas processuais têm aplicação imediata, regulando o desenrolar restante do processo".[4]

Assim, a posição do Superior Tribunal de Justiça restou superada e a recente modificação normativa que estabeleceu definitivamente a competência do delito de estelionato na modalidade transferência bancária deve ser aplicada de imediato.

No sob exame, a vítima do ilícito penal, a Premier II Global Services, possui domicílio em Curitiba/PR, segundo contrato social acostado às fls. 43/62. Portanto, a competência para processo e julgamento do delito é da Justiça Estadual daquele estado e, por consequência, a atribuição é do Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar

[3] Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

[4] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 92.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51

nos autos da Notícia de Fato MPPR nº 0046.20.006033-6.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:51